



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Inquérito Civil. Nº 06.2023.00001234-9

**RECOMENDAÇÃO Nº 0014/2023/137ªPmJFOR**

**EMENTA: RECOMENDA AO HOSPITAL DO CORAÇÃO QUE NO PRAZO DE 30 DIAS PASSE A OFERTAR, MENSALMENTE, MAIS VAGAS DE CONSULTAS AMBULATORIAIS À REGULAÇÃO SESA, HAJA VISTA A PEQUENA QUANTIDADE DE CONSULTAS OFERTADAS PARA A REGULAÇÃO E HAVER MILHARES DE PACIENTES EM FILA AGUARDANDO POR CONSULTA EM CITADO HOSPITAL. RECOMENDA TAMBÉM QUE SEJA INICIADO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL DOS PACIENTES AMBULATORIAIS, A FIM DE VERIFICAR OS PACIENTES QUE POSSUEM CONDIÇÕES DE SEREM CONTRARREFERENCIADOS, POR NÃO MAIS POSSUÍREM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE, DEVENDO SER ENCAMINHADOS RELATÓRIOS MENSAIS A ESTA PROMOTORIA ;**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e;**

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê, em seu art. 197, que "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e, também, por pessoa física ou



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

jurídica de direito privado";

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.080/90 disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

(...)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

(...)

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, sendo que o seu artigo 1º dispõe que *“A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

**CONSIDERANDO** que o presente ICP foi instaurado em virtude de ter chegado ao conhecimento do Ministério Público as longas filas que se formavam do lado de fora do Hospital do Coração para marcação de consultas;

**CONSIDERANDO** as discussões **ocorridas na audiência extrajudicial realizada na data de 09 de Agosto de 2023;**



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

**CONSIDERANDO** que durante a audiência foi informado pelo Hospital de Messejana que "... tem 84.900 consultas ambulatoriais agendadas até dezembro (de janeiro a dezembro de 2023 – agenda restrita), não sendo só retorno, que alguns pacientes vêm da emergência, outros após alta de internação etc";

**CONSIDERANDO** que foi informado pelo próprio Hospital do Coração que a média de consultas ofertadas para a regulação do estado é de 300 consultas por mês;

**CONSIDERANDO** que por ocasião da audiência foi informado pela regulação SESA, que a fila de pacientes aguardando por consulta no HC é de 2.039 pacientes em todo estado;

**CONSIDERANDO** que por tudo que foi apurado, conclui-se que faz-se necessário contrarreferenciar os pacientes que não mais possuem perfil de alta complexidade,

**CONSIDERANDO** que o HOSPITAL DO CORAÇÃO atualmente possui 448.894 pacientes com prontuários ativos, sendo portanto, a equipe do hospital insuficiente para a demanda dos pacientes, e que o objetivo é desafogar os atendimentos do Hospital do Coração de Messejana;

**CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil Público nº 06.2023.00001234-9, destinado a investigar as causas das longas filas na área externa do Hospital do Coração para marcação de consultas ambulatoriais, , as quais estavam ocorrendo sem a participação da regulação da SESA;

**CONSIDERANDO** que fora expedida Recomendação à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para que aumente a quantidade de profissionais médicos do Hospital do Coração de Messejana, tendo em vista o quantitativo de atendimentos de pacientes informado pelo nosocômio;

**CONSIDERANDO** que a referida recomendação também instou a referida Secretaria Estadual que adotasse providências para inserir no sistema do hospital do Coração uma aba para que seja inserido o perfil do paciente após cada consulta feita no hospital;

**CONSIDERANDO** que não se está a realizar interferência indevida na atuação do gestor público, mas simplesmente vem-se buscar uma verdadeira proteção ao interesse público primário e ao núcleo fundamental de direitos da pessoa humana, donde se inserem a prestação de serviços de saúde e outros;

**RESOLVE RECOMENDAR AO HOSPITAL DO CORAÇÃO QUE NO PRAZO DE 30 DIAS:**

**1. PASSE A OFERTAR, MENSALMENTE, MAIS VAGAS DE**



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

- CONSULTAS AMBULATORIAIS À REGULAÇÃO SESA, HAJA VISTA HAVER MILHARES DE PACIENTES NO ESTADO AGUARDANDO POR CONSULTA EM CITADO HOSPITAL;**
- 2. INICIE O PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO JUSTIFICADO DE PERFIL DE COMPLEXIDADE DE CADA PACIENTE ATENDIDO, A FIM POSSIBILITAR O CONTRARREFERENCIAMENTO DE ALGUNS PACIENTES QUE CONTINUAM SENDO ACOMPANHADOS NO HOSPITAL DO CORAÇÃO e NÃO MAIS POSSUEM PERFIL DE ALTA COMPLEXIDADE;**
  - 3. PASSE A ENCAMINHAR RELATÓRIOS A ESTA 137ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, MENSALMENTE, INFORMANDO A QUANTIDADE DE CONSULTAS AMBULATORIAS REALIZADAS NO MÊS ANTERIOR, A QUANTIDADE DE CONSULTAS OFERTADAS A REGULAÇÃO E A QUANTIDADE DE PACIENTES QUE TIVERAM PERFIL DE ATENDIMENTO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO SISTEMA, A FIM DE SER JUNTADO A ESTES AUTOS;**

**Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.**

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **08 de setembro de 2023.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital<sup>1</sup>*